



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.136 - MG (2017/0070755-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO(S) - MG107331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEANDRO RODRIGO DE BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE INTEGRA, EM TESE, ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA VOLTADA PARA TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo o fato de o paciente integrar, com outros 9 corréus, organização estruturada e com divisão de tarefas voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, tendo sido apreendido com um de seus membros 672g de maconha e 213g de *crack*, e sendo sua a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incumbência de transportar veículos que seriam posteriormente trocados por drogas.

4. Ressaltam, ainda, as instâncias ordinárias as vultosas transações financeiras realizadas pelo bando, de modo que a prisão de seus membros se mostra necessária tanto para garantir a aplicação da lei penal, quanto como forma de interromper as atividades ilícitas.

5. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. De outro vértice, *não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus* (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.136 - MG (2017/0070755-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO(S) - MG107331
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEANDRO RODRIGO DE BARROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEANDRO RODRIGO DE BARROS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no julgamento do HC n. 1.0000.17.003221-3/000.

O paciente, preso preventivamente em 18 de novembro de 2016, foi denunciado, juntamente com outros 9 corréus, pela suposta infringência aos arts. 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 (denúncia às e-STJ fls. 47/56)

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 24):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA-DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO CONSTATADA - MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria e os argumentos de inocência pressupõem análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como de indícios do envolvimento do paciente com uma organização criminosa, mostra-se necessária a continuidade da segregação provisória para o bem da ordem pública. Eventuais condições subjetivas favoráveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória. É incabível a alegação de que a prisão preventiva afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao juízo de primeira instância, no momento oportuno, após a análise de todas as provas, julgar a causa e, em caso de condenação, dosar a pena, fixar o regime de cumprimento e substituir a pena corporal por pena alternativa, o que é inviável na via estreita do writ.

Nas razões do presente *mandamus*, a defesa alega a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva do paciente, em razão desta ter sido mantida com base na gravidade abstrata do delito.

Sustenta, ainda, estarem ausentes os pressupostos legais autorizadores da medida cautelar extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta, também, ser o paciente primário, além de possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, como trabalhador rural.

Aduz, por fim, a desproporcionalidade da prisão cautelar, tendo em vista que, em caso de eventual condenação, o paciente faria jus a regime prisional menos gravoso do que o regime fechado.

Pugna pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 75/77.

Informações às e-STJ fls. 83/142.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, ou, no mérito, por sua denegação (e-STJ fls. 146/151 e 152/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.136 - MG (2017/0070755-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Do que se extrai dos autos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra o paciente imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.

In casu, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 103/104):

Os provimentos pretendidos são pertinentes para assegurar o resultado útil do processo, pois, conforme se apurou, 'os denunciados contam com vultosos recursos financeiros a seu dispor e variados contatos em outros estados da federação, o que lhes garantiria a facilidade de fuga e ocultação dos órgãos integrantes dos sistemas estatais de segurança de aplicação da justiça, favorecendo a impunidade e desvirtuando as funções da eventual reprimenda estatal imposta ao final do processo que é a prevenção e a reprovação do crime' (f. 379).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a segregação, teceu as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes considerações (e-STJ fls. 24/29):

O paciente foi denunciado, juntamente com Thales da Silva Maria, Delar José de Abreu Lopes Neto, Syllas de Paulo Maria, Wesley da Silva Maria, Wenceslau da Silva Pinto, Vicente Reis Viana, Elivânio Cássio Bitencourt, Anderson Francisco da Silva e Edina Márcia de Souza Carrilho, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c o art. 40, V, todos da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico majorados por terem sido realizados entre estados).

A prisão preventiva dos pacientes foi decretada, em 18/11/2016, depois de pedido do Ministério Público.

(...)

Segundo os documentos constantes dos autos, mediante interceptação telefônica devidamente autorizada pelo juízo, o setor de inteligência da Polícia Civil apurou a existência de uma organização criminosa voltada para a aquisição, transporte, ocultação, distribuição, fornecimento e venda de drogas na comarca de Manhuaçu, nos seus distritos e nas cidades vizinhas, bem como no nordeste de Minas Gerais e do Espírito Santo.

*Conforme consta, os codenunciados Thales e Delar José seriam os dirigentes da organização, que age do seguinte modo: grande quantidade de drogas é adquirida em Santa Gertrudes e Rio Claro, SP, e transportada até Manhuaçu, MG, onde é ocultada em um sítio localizado na Zona Rural. **A distribuição dos entorpecentes é feita por Vicente Reis Viana, preso em flagrante delito em 24/10/16 por guardar 672g de maconha e 213g de crack no sítio de seus genitores.***

Depois da chegada das drogas, Thales e Delar se encarregam de negociar com traficantes da região, dentre eles os corréus Wenceslau e Syllas de Paulo, presos em flagrante em 06/10/16, quando Syllas entregava 09 tabletes de maconha a Wenceslau em troca de um veículo Gol.

A associação destinada ao tráfico integrada pelo paciente e pelos demais denunciados realiza vultosas transações financeiras por meio das contas bancárias da denunciada Edina Marcia, e também por meio de negociações de automóveis, que eram trocados por drogas em Santa Gertrudes, SP.

Conforme a inicial acusatória, o paciente e o denunciado Syllas eram os encarregados de levar pessoalmente os veículos até Santa Gertrudes e lá trocá-los por drogas. As negociações eram feitas por Thales e Delar com o denunciado Elivânio, que recebe a droga do denunciado Anderson (conhecido traficante do estado de São Paulo).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É possível, portanto, extrair dos elementos de informação juntados que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria.

O periculum in libertatis também é inquestionável e, ao contrário do que alega o impetrante, não se verifica, neste momento, nenhuma ilegalidade a ensejar a soltura do paciente, pois a decisão combatida está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do paciente, demonstrada pelos indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas entre estados da Federação (fls. 40 e vº e 56/59).

Assim, verifico que a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública.

Cumprе verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão e no acórdão transcritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo o fato de o paciente integrar complexa organização voltada para o tráfico interestadual de entorpecentes, tendo sido apreendido com um de seus membros 672g de maconha e 213g de *crack*.

Por outro lado, o grupo integrado, em tese, pelo paciente, apresentava estrutura ordenada e com divisão de tarefas, sendo sua a incumbência de transportar veículos que seriam posteriormente trocados por drogas.

Ressaltam, ainda, as instâncias ordinárias as *vultosas transações financeiras* efetuadas pelo bando, de modo que a prisão de seus membros se mostra necessária tanto para garantir a aplicação da lei penal, quanto como forma de interromper as atividades ilícitas.

Cabe mencionar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

De outro vértice, não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0070755-6

HC 394.136 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0065386632016 0098874092016 0100373282016 01012567220168130394 0394160005275
10000170032213 10000170032213000 100373282016 1012567220168130394
394160005275 65386632016 98874092016

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO
ADVOGADO	: GLAUCO MURAD MACEDO E OUTRO(S) - MG107331
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEANDRO RODRIGO DE BARROS (PRESO)
CORRÉU	: THALES DA SILVA MARIA
CORRÉU	: DELAR JOSE DE ABREU LOPES NETO
CORRÉU	: SYLAS DE PAULO MARIA
CORRÉU	: WESLEY DA SILVA MARIA
CORRÉU	: WENCESLAU DA SILVA PINTO
CORRÉU	: VICENTE REIS VIANA
CORRÉU	: ELIVANIO CASSIO BITENCOURT
CORRÉU	: ANDERSON FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: EDINA MARCIA DE SOUZA CARRILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.